



OLIMAQ – COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 03.046255-0
TEL.: (96) 3223-2989 / 99118-8484

CNPJ: 09.527.426/0001-72
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 0447440997213
E-MAIL: olimaqap@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESC AMAPÁ.

REF: PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.003-PG (LOTE 2)

REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA “SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME”.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **OLIMAQ COM. E SERVIÇOS EIRELI**, situada na Rua Manoel Eudócio Pereira, 1734, Bairro Central, Macapá/AP, inscrita no CNPJ sob o nº **09.527.426/0001-72**, neste ato representada pelo Sr. **FRANCISCO EDSON ROSAS MARQUES**, titular, portador da Carteira de Identidade nº 1302509 RN, inscrito no CPF sob o nº. 852.161.274-53, apresenta **CONTRARRAZÕES**, em face do Recurso Administrativo interposto pelo licitante **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 07.875.146/0001-20, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

DO RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico do tipo **Menor Preço por Lote**, tendo por objeto a **AQUISIÇÃO DE POLTRONAS PARA AUDITÓRIO E MESA ESCOLAR PARA CADEIRANTE, COM MONTAGEM E INSTALAÇÃO**.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, aduz a recorrente em suas razões que a recorrida merece ser inabilitada do certame, pela suposta existência de incompatibilidades técnicas do produto ofertado apresentada por nossa empresa.

É o breve relato.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

De plano, há que se referir que a recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas a apresentação da proposta, sendo que o Ilmo. Pregoeiro quando da análise da proposta de preços e documentação procedeu de forma legal e correta quanto a nossa



OLIMAQ – COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 03.046255-0
TEL.: (96) 3223-2989 / 99118-8484

CNPJ: 09.527.426/0001-72
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 0447440997213
E-MAIL: olimaqap@hotmail.com

habilitação. Contudo, haja vista a apresentação de Recurso Administrativo pela licitante **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME** urge a recorrida, qualificada preambularmente, contestar o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame, em especial após a análise das mesmas.

Neste diapasão da análise do recurso apresentado pela licitante há que se salientar, inicialmente, que o intuito do mesmo possui, tão somente, o condão de tumultuar o certame, haja vista que aduz irregularidades meramente formais, evidente o caráter manifestamente protelatório, eis que faz uso da letra da lei e dos termos do edital apenas com caráter argumentativo, sem atrelar as mesmas qualquer cunho que possa vir a alterar o rumo do certame.

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Ademais, segundo o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que é vedado aos agentes públicos “admitir, previr, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Assim sendo, cumpre a recorrida, quanto ao mérito recursal, apenas por cautela, tecer o que segue:

O produto ofertado por nossa empresa atende plenamente todas as necessidades desta instituição, sendo a Marca **CAVALETTI** uma das mais renomadas no mercado, que atende plenamente todos os laudos de Ergonomia, INMETRO e todas as demais normas estabelecidas na lei, e essa diferença mínima em altura apontada pela Recorrente, em nada altera a qualidade do produto e o conforto ergonômico de seus usuários. Lembrando que o produto é de excelente qualidade, tanto que o mesmo tem 5 (cinco) anos de garantia do fabricante.

DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, no caso a da



OLIMAQ – COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 03.046255-0
TEL.: (96) 3223-2989 / 99118-8484

CNPJ: 09.527.426/0001-72
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 0447440997213
E-MAIL: olimaqap@hotmail.com

recorrida. Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma **OBJETIVA** as propostas apresentadas. Correta, legal e adequada a habilitação da recorrida, portanto.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a empresa **OLIMAQ COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, vencedora do LOTE 2 do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Macapá/AP, 02 de maio de 2022.

Francisco Edson Rosas Marques